

## **Recurso nº 110/2006**

**Date: 21 de Setembro de 2006**

**Assuntos:** - Acidente do trabalho  
- Doença anterior  
- Agravamento pelo acidente  
- Aplicação do artigo 9º do D.L. nº 40/95/M.

### **Sumário**

Quando a doença foi agravada pelo acidente do trabalho, a incapacidade é fixada como se tudo fosse resultante deste acidente, enquanto ainda não tiverem sido reparados os danos da ou doença anterior, nos termos do disposto no artigo 9º nº 1 do D.L. nº 40/95/M.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

**Recurso nº 110/2006**

**Recorrente:** A

**Recorrida:** Companhia de Seguros Luen Fung Hang, SARL

(聯豐亨保險有限公司)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, com os demais sinais nos autos e representado pelo Ministério Público, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, SARL, pedindo a condenação da ré a pagar ao autor a indemnização no montante total de MOP\$96,784.40 e respectivos juros legais vencidos e vincendos.

A ré contestou.

Feito despacho saneador, realizada a audiência e resposta aos quesitos, o Mmº Juiz Presidente proferiu a sentença decidindo:

Condenar a Ré, Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S.A.R.L. a pagar ao Autor A a quantia de MOP\$1,820.00, acrescida de juros vencidos e vincendos, desde a citação, até integral e efectivo pagamento.

Custas por ambas as partes na proporção do respectivo decaimento, sem prejuízo da isenção dada ao Ministério Público.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O que se importa no cômputo de incapacidade nos termos do artº 9, n.º 1 do D/L n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, não é de saber se o acidente constitui como uma causa directa ou próxima da doença anterior;
2. Na verdade, o que é relevante é determinar se o agravamento verificado na doença é conexas com o posterior acidente e a respectiva lesão;
3. Caso afirmativo (tal como nos presentes autos), a lei manda funcionar uma ficção jurídica, no sentido de incluir no cômputo da incapacidade toda a lesão, quer resultante do próprio acidente de trabalho quer resultante de agravamento da doença anterior;
4. Isto é, a afirmação na sentença de que faltou a verificação de nexos de causalidade entre o acidente e o agravamento da doença é errada, sem apoio mínimo de factos materiais;
5. Em consequência, a solução jurídica encontrada na sentença também padece de vício, por não ter tomado em devida conta todos os factos dados como assentes.
6. Gerou-se uma situação de errado enquadramento jurídico dos factos por não ter aplicado o artº 9, n.º 1 do D/L n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.
7. Assim, manifesto é a violação da mesma disposição legal;

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto mereça, ao nosso ver, de provimento. Devendo o mesmo recurso julgado procedente e alterando a sentença recorrida no sentido de arbitrar ao trabalhador uma indemnização no montante de MOP\$94,964.40, respeitante à incapacidade permanente parcial que o artº 9, n.º 1 do D/L n.º 40/95/M, de 14 de Agosto dá direito ao recorrente.

Ao recurso contra-alegou o recorrida Companhia de Seguros Luen Fung Hang, SARL, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Para que fosse aplicável ao caso presente o artigo 9º, n.º 1 do DL n.º 40/95/M, de 14 de Agosto, seria necessário, antes de mais, que ficasse provado que a lesão (ou a doença) de que o trabalhador era já portador tivesse sido agravada pelo acidente e pelas lesões daí emergentes.
2. Sucede que não foi possível apurar qual a causa que deu origem à doença de epilepsia de que o autor era já portador, nem muito menos ficou provado que o acidente de trabalho em causa tivesse agravado essa mesma situação patológica anterior, como se pode ler na sentença recorrida, não enfermando esta decisão judicial de qualquer vício ou violado qualquer disposição normativa, mormente o artigo 9º n.º 1, do DL n.º 40/95/M, de 14 de Agosto.
3. Devendo, a propósito, as respostas aos quesitos 3º, 4º e 6º serem consideradas como não escritas, por estarem em plena contradição com a resposta ao quesito 2º (vide, artigo 556º, n.º 5,

do CPC, aplicável por força do disposto no artigo 1º, n.º 1, do CPT), tal como a sentença recorrida acaba por confirmar, não produzindo assim as mesmas qualquer efeito, indeferindo-se o recurso a que ora se responde e mantendo-se consequentemente a decisão recorrida.

4. Ou, em alternativa, deve ser ordenada a realização de novo julgamento sobre os factos incluídos nos quesitos 3º, 4º e 6º, mantendo-se inalteráveis as respostas dos restantes quesitos, com todas as consequências legais e processuais daí decorrentes, o que, desde já, se requer.

Em face do acima exposto, deve o recurso ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.

Subsidiariamente, requer a ora recorrida, ao abrigo do artigo 590º, n.º 2, do CPC, disposição normativa aplicável por força do disposto no artigo 1º, n.º 1, do CPT, que seja ordenada a realização de novo julgamento sobre os factos incluídos nos quesitos 3º, 4º e 6º, mantendo-se inalteráveis as respostas dos restantes quesitos, com todas as consequências legais e processuais daí decorrentes.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mmº juizes-adjuntos.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 23 de Outubro de 2003, pelas 7 horas e 30 m minutos, ocorreu um acidente de trabalho, na Ilha da Taipa, de que foi vítima **A**, titular do BIRM n.º XXX, o qual, nessa altura, mantinha uma relação de trabalho subordinado com a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau S.A.R.L., exercendo a função de XXX (alínea A da Especificação).
- No dia e hora referidos na alínea anterior, o dito **A** estava ao serviço da respectiva entidade patronal, dentro do seu horário de trabalho e a cumprir ordens de trabalho daquela entidade (alínea B da Especificação).
- O **A**, recebia, ao tempo do acidente referido na alínea a), a retribuição mensal de MOP\$5,862.00 (alínea C da Especificação).
- Em resultado do acidente a que se alude na alínea a), o **A** sofreu uma incapacidade temporária absoluta de 11 dias, tendo-lhe já sido totalmente paga a indemnização respeitante a tal incapacidade (alínea D da Especificação).
- Em 24 de Agosto de 2005, teve lugar perante o Digno Magistrado do Ministério Público, a tentativa de conciliação em que intervieram a vítima **A**, a respectiva entidade patronal e a Ré e da qual foi lavrado o auto que consta de fls. 60 e aqui se dá por reproduzido (alínea E da Especificação).

Da Base Instrutória:

- O acidente referido na alínea a) da matéria de facto assente ocorreu quando o **A** estava a tratar e a cuidar do cavalo de que estava encarregado (resposta ao quesito 1º).

- Nessa altura o cavalo deu-lhe um empurrão e pisou o seu pé (resposta ao quesito 2º).
- Em resultado do acidente referido na resposta ao quesito 2º, o Autor **A** sofreu as lesões referidas no relatório de fls. 53 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais (resposta ao quesito 3º)
- De tais lesões resultou para o **A** uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 15% (resposta ao quesito 4º)
- O acidente referido na alínea a) da matéria de facto assente agravou no **A** a doença de epilepsia esporádica (resposta ao quesito 6º).
- O **A** efectuou, em resultado do acidente referido na alínea a) da matéria de facto assente, despesas médicas no montante de MOP\$1,820.00 ( cfr. fls. 55 a 57) (resposta ao quesito 11º)

### **Conhecendo.**

Antes de mais, merece referir o seguinte:

Em conformidade com as conclusões do contra-alegações da recorrida, foi levantada uma questão de contradição entre a matéria de facto da resposta aos quesitos 3º, 4º e 6º e o facto da resposta ao quesito 2º.

Em primeiro lugar, a recorrida não tinha recorrido da sentença, não pode levantar questão nova para o recurso.

Em segundo lugar, mesmo no conhecimento oficioso desta questão, quanto a nós, não se verifica qualquer contradição entre os referidos factos, pelo que avancemos à apreciação do recurso a que cumpre conhecer.

Trata-se o objecto do presente recurso de uma questão de direito, ou seja a aplicação do disposto no artigo 9º nº 1 do D.L. nº 40/95/M.

A sentença recorrida considerou que não estando provado o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho e a sua doença de epilepsia esporádica.

Sejamos.

Dispõe o artigo 9º nº 1 do D.L. nº 40/95/M:

*“Quando a lesão ou a doença resultante do acidente forem agravadas por lesões ou doenças anteriores ou quando estas forem agravadas pelo acidente, a incapacidade é fixada como se tudo fosse resultante deste, salvo se já tiverem sido reparados os danos das lesões ou doenças anteriores.”*

Como bem se vê, a lei prevê não só as situações de agravamento de lesão ou doença anterior em resultado de um novo acidente e aquelas em que tenha havido um agravamento de lesão ou doença provocada por anterior acidente que tenha sido já objecto de reparação, como também as situações de agravamento da lesão ou doença resultante do acidente pela lesão ou doença anterior e aquelas em que a lesão ou doença anterior foi agravada pelo acidente do trabalho.



As últimas situações são essenciais para a consideração da reparação ou indemnização do sinistrado.

No primeiro caso, se a lesão ou a doença resultante de um acidente de trabalho tiver sido agravada pela preexistência de uma lesão ou doença anterior, considerar-se-á a incapacidade global que resulta desse agravamento.

E no segundo, o mesmo se passa se as consequências do acidente se traduzirem no agravamento de lesões ou doença anteriores, caso em que igualmente releva, para efeitos do direito de reparação, o agravamento decorrente do acidente.

E isto só não é assim quando a vítima já estejam reparadas a lesão ou doença anteriores.

No caso dos autos, a matéria de facto relevante, para determinar se é aplicável um ou outro dos referidos regimes, é a seguinte:

- No dia 23 de Outubro de 2003, pelas 7 horas e 30 m minutos, ocorreu um acidente de trabalho, quando estava ao serviço da respectiva entidade patronal, dentro do seu horário de trabalho e a cumprir ordens de trabalho daquela entidade.
- Em resultado do acidente a que se alude na alínea a), o **A** sofreu uma incapacidade temporária absoluta de 11 dias, tendo-lhe já sido totalmente paga a indemnização respeitante a tal incapacidade.
- Em resultado do acidente referido na resposta ao quesito 2º, o Autor **A** sofreu as lesões referidas no relatório de fls. 53 dos autos.

- De tais lesões resultou para o **A** uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 15% .
- O acidente referido na alínea a) da matéria de facto assente agravou no **A** a doença de epilepsia esporádica.

Como resultou inequivocamente dos factos, o sinistrado ora recorrente tinha anteriormente uma doença epilepsia esporádica, que não se encontrava ainda curada, ficou agravada pelo próprio acidente.

Logo, verifica-se a situação prevista no artigo 9º nº 1 do D.L. nº 40/95/M. E a sentença ao não considerar a parte do agravamento da doença pelo acidente, incorre no erro na aplicação da lei, merece a revogação da decisão recorrida e em consequência, deve condenar a ré nos termos peticionados, ou seja a pagar ao autor a indemnização no montante total de MOP\$96,784.40 (já está incluído a parte de que o recorrente ficou vincente de MOP\$1.820,00), mantendo-se outro decidido, “e respectivos juros legais vencidos e vincendos, desde a citação, até integral e efectivo pagamento”.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público em representação do sinistrado **A**, nos exactos termos acima consignados.

Custas pela recorrida.

Macau, RAE, aos 21 de Setembro de 2006

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong